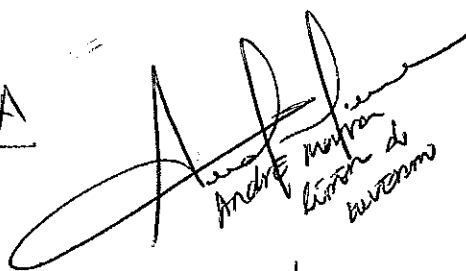


EA Nº 1

EMENDA AGLUTINATIVA

18/34

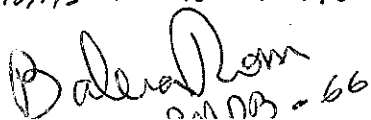

André Luiz de Azevedo

Nos termos do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a seguinte EMENDA AGLUTINATIVA, OBJETO DA FUSÃO DA EMENDA Nº 11 COM O § 4º DO ARTIGO 181, CONSTATANTE DO ARTIGO 4º DO PLV Nº 13, DE 2016, APRESENTADO À MEMBRIA PROVISÓRIA Nº 714, DE 2016, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 181. A CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO SOMENTE SERÁ DADA À PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA SOB AS LEIS BRASILEIRAS, COM SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO BRASIL.

§ 1º. NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS DE ENSINO, DE ADESTRAMENTO, DE INVESTIGAÇÃO, DE EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA E DE FOMENTO OU PROTEÇÃO AO SOLO, AO MEIO AMBIENTE E A SIMILARES, A AUTORIZAÇÃO PODE SER OUTORGADA A ASSOCIAÇÕES CÍVIS.

§ 2º. VOOS INTERNACIONAIS OPERADOS POR EMPRESAS AEROMÉDICAS, EXERCENDO-SE NO DIREITO DE TRÁFEGO NO ESTADO BRASILEIRO, DEVERÃO SER OPERADOS POR TRIPULAÇÕES BRASILEIRAS, COM CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL, DESSALVANDO AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO E NA LEI Nº 7.183, DE 25 DE ABRIL DE 1984." (NR).


Dalena Rom
SALVADOR - 66

15/06/2016